



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ENFOQUE  
PRÁTICO PROFISSIONAL**

**LENIRA MOURA ALVES**

**FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 489  
DO NCPC: ETAPA NECESSÁRIA PARA UMA EFETIVA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NO QUE TANGE À COMPREENSÃO DA DECISÃO PELO  
JURISDICIONADO**

**FORTALEZA  
2018**

LENIRA MOURA ALVES

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 489  
DO NCPC: ETAPA NECESSÁRIA PARA UMA EFETIVA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NO QUE TANGE À COMPREENSÃO DA DECISÃO PELO  
JURISDICIONADO

Artigo científico apresentado ao curso de especialização em Direito Processual Civil, com Enfoque Prático-Profissional do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de especialista, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

FORTALEZA  
2018

LENIRA MOURA ALVES

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 489 DO  
NCPC: ETAPA NECESSÁRIA PARA UMA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
NO QUE TANGE À COMPREENSÃO DA DECISÃO PELO JURISDICIONADO

Este artigo científico foi apresentado no dia 08 de dezembro de 2018 como requisito para obtenção do grau de especialista do curso de especialização em Direito Processual Civil, com Enfoque Prático-Profissional do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido a banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup> Patrícia Lacerda de Oliveira Costa  
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Thales Pontes Batista  
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>a</sup> Esp. Verônica Brito Dourado Castelo Branco  
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Ao meu Deus, razão de minha existência;  
Ao meu esposo Washington, tão dedicado  
companheiro e paciente;  
Aos meus filhos, Filipe e Lucas e minhas  
noras Mikaella e Nayara;  
Aos meus pais Lindolfo (*In Memoriam*) e  
Lourdes juntamente com a minha sogra  
Alice,  
Meu muito obrigada pela força.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, que é o único digno de receber a honra, a glória, a força e o poder, por ter nos dado seu filho como Salvador pessoal.

À prof<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Patrícia Lacerda de Oliveira Costa, orientadora paciente e zelosa, amiga desde a graduação, que soube me incentivar para o alcance de meus objetivos.

Aos meus familiares e amigos que de forma direta ou indireta contribuíram para mais esta etapa da minha vida.

Aos meus amigos e colegas da primeira turma do curso de especialização em Direito Processual Civil da FAMETRO, que ao longo destes meses trabalharam juntos para a concretização deste momento.

Aos meus estimados professores, que ao longo destes meses compartilharam comigo suas experiências, bem como nosso coordenador, Prof<sup>o</sup> Thales Pontes Batista, pelo cuidado e atenção ao longo destes meses.

**FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 489 DO  
NCP: ETAPA NECESSÁRIA PARA UMA EFETIVA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NO QUE TANGE À COMPREENSÃO DA DECISÃO PELO  
JURISDICIONADO**

**FOUNDATION OF THE JUDGMENT PURSUANT OF § 1º OF ART. 489 OF THE  
NCP: STEP NEEDED FOR AN EFFECTIVE JURISDICTIONAL PROVISION FOR  
TO THE UNDERSTANDING OF THE DECISION BY THE JURISDICTION**

Lenira Moura Alves<sup>1</sup>

**RESUMO**

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCP) de 2015, surgiu o desafio de otimizar ao máximo o processo civil para assim suprir o anseio da sociedade em ter uma maior agilidade dos órgãos jurisdicionais, em busca de suprir a demanda processual com sentenças revestidas de formalidades estabelecidas em lei para que não enseje cada vez mais recursos, dando morosidade ao resultado final. Assim, o presente trabalho objetiva analisar a obrigatoriedade em ser observada a fundamentação nos exatos moldes do §1º do art. 489 do NCP: etapa necessária para uma efetiva prestação jurisdicional no que tange à compreensão da decisão pelo jurisdicionado, pelas partes, por terceiros interessados e Ministério Público, pois, num contexto de exercício da boa fé processual, todos tem o dever de colaborar para um processo célere, do que, a compreensão adequada da fundamentação, associado ao fato de entendê-la correta, evitará a utilização da fase recursal. Para tanto se estabeleceu como objetivos específicos: compreender o conceito e classificação da sentença, identificar seus elementos essenciais para garantir a segurança jurídica da decisão e

---

<sup>1</sup> Graduada e Pedagogia em Regime Especial (UVA). Contadora com Graduação pela UVA convênio com FAMETRO. Advogada com Graduação pela FAMETRO. Discente do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, enfoque Prático-Profissional (FAMETRO). leniramoura@hotmail.com

verificar a necessidade da fundamentação nos moldes do disposto no §1º do art. 489 do NCPC. E por fim buscar a necessidade das fundamentações das decisões tendo em vista a segurança jurídica da sentença.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil de 2015. Sentença. Fundamentação Suficiente. Efetividade da Prestação Jurisdicional.

## ABSTRACT

With the beginning of enforcement of the New Civil Procedure Code (NCPC) of 2015, the challenge of optimizing the civil process to the maximum has been raised in order to meet society's desire to have a greater agility in the courts, in search of supplying the procedural demand with sentences covered by formalities established by law so that it does not require more and more resources, slowing down the final result. Thus, the present work aims, to examine the obligation to observe the reasoning in the exact molds of §1 of art. 489 of the NCPC: the necessary step for an effective jurisdictional provision with regard to the understanding of the decision by the jurisdictioned, by other interested parties and the Public Prosecutor, because, in a context of good procedural faith, all have the duty to collaborate for a speedy process, for the proper understanding of the reasoning statement, associated with a correct understanding, to avoid the use of the recourse phase. To this end, the following specific objectives were established: understand the concept and classification of the sentence, identify the essential elements to guarantee the legal certainty of the decision and verify the necessity of the reasoning in accordance with the provisions of §1 of art. 489 of the NCPC. Finally, it is necessary to seek the grounds of the decisions for the legal certainty of the judgment.

**Keywords:** Civil Procedure Code of 2015. Verdict. Enough Rationale. Effectiveness of Jurisdictional Provision.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório Justiça em Números (2018), principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, consta ter sido finalizada no ano de 2017 com quase 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. O ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque, com variação de 0,3%, ou seja, um incremento de 244 mil casos em relação ao saldo de 2016. O resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 79,3% dos processos pendentes.

A reforma do Código de Processo Civil (CPC) surgiu do anseio de dar maior celeridade ao processo judicial, adaptando-se à atual realidade social, no que se refere à necessidade de uma dinâmica diferenciada, haja vista a complexidade das relações na atualidade. Entre essas mudanças, pode-se citar: a implantação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, redução do número de recursos, unificação dos prazos recursais e simplificação da defesa do réu.

O NCPC fala em tempo razoável do processo, e não em tempo rápido, pois embora se tenha uma busca por mais agilidade na prestação da tutela jurisdicional, esse não é o único foco do NCPC. Tanto o é que referido Codex em momento algum abriu mão das garantias daqueles que compõe a relação processual para que a tutela jurisdicional fosse alcançada de forma mais rápida. Neste ponto, tem-se por destaque as exigências legais quanto à fundamentação da sentença.

De acordo com o artigo 203, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". A sentença põe fim à fase de conhecimento, devendo para isso estar devidamente fundamentada.

O NCPC disciplinou acerca da possibilidade de verificação dos fundamentos da sentença em seu art. 489, § 1º onde especifica o que caracteriza uma decisão judicial não fundamentada e, portanto, capaz de ferir direitos e garantias dos jurisdicionados.



Dentre as exigências legais, tem-se que se a sentença não apresentar a suficiente fundamentação frente às teses abordadas, poderá ser anulada, conforme previsto no art. 11 do NCPC: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Tal disciplinamento legal visa proporcionar aos sujeitos do processo, uma demanda judicial com maior segurança jurídica, exigindo que o magistrado aplique os dispositivos legais em adequação ao caso concreto.

Além disso, essa alteração também proporciona maior segurança jurídica às partes envolvidas em uma disputa judicial, uma vez que é garantido o acesso a uma decisão final, que aborde todos os elementos alegados no processo e que defina as razões para a aplicação do Direito ao caso concreto, não havendo mais espaço para a reprodução generalizada de decisões para situações diversas ou então aplicação de dispositivos legais genéricos, que nem sempre são os mais adequados aos casos em julgamento.

Dado mencionado contexto, e tendo em vista a importância da temática para o atendimento das garantias dos jurisdicionados, a presente pesquisa desponta com o objetivo geral analisar o alcance da segurança jurídica de uma sentença a partir dos requisitos do §1º do art. 489 do NCPC, para tanto se estabeleceu como objetivos específicos: compreender o conceito e classificação da sentença, identificar os elementos essenciais de uma sentença para garantir a segurança jurídica da mesma e verificar a necessidade da fundamentação da sentença nos moldes do dispositivo disposto no §1º do art. 489 do NCPC.

No se refere ao caminho metodológico percorrido tem-se que se trata de pesquisa bibliográfica e explicativa, de análise dos dados advindos do levantamento de informações dispostas em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos bem como material disponível na internet.

No que consiste a organização, o presente trabalho está dividido em três seções a contar da introdução onde a primeira, intitulada: O conceito de sentença e sua classificação abordará o conceito e classificação tradicional de sentença; na segunda seção com o título Elementos essenciais da sentença, discorrer-se-á acerca do papel desempenhado por cada um dos elementos essenciais; a terceira intitulada Fundamentação da sentença nos termos do §1º do art. 489 do NCPC

tratar-se - a acerca da importância da fundamentação para a segurança jurídica da sentença.

Por fim conclui-se que para uma segurança jurídica da sentença e a efetiva prestação jurisdicional se faz imprescindíveis decisões bem fundamentadas e não apenas meras reproduções de leis e jurisprudências por vezes dissociadas do caso concreto.

A presente pesquisa tem o intuito de contribuir para o debate acadêmico acerca do papel da fundamentação das sentenças judiciais e sua congruência com o caso concreto objeto de análise a fim de fortalecer sua prática e assim garantir uma maior segurança jurídica para os jurisdicionados.

## **2 CONCEITO DE SENTENÇA E SUA CLASSIFICAÇÃO**

No processo de conhecimento, o Estado cumpre o dever de declarar a vontade concreta da lei através da sentença. Podendo a mesma ser entendida em sentido amplo como sinônimo de decisão judicial.

Pontes de Miranda *apud* Theodoro Júnior (2017, p. 1038) afirma:

(...) que a sentença é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo) quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.

Assim, no CPC de 1973, o conceito de sentença adotado era a partir da análise de seus efeitos, conforme leitura de seu art. 162: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”. Entretanto em 2005 iniciou-se uma reforma legislativa no CPC de 1973, que culminou na edição da lei nº 11.232 de 2005, que alterou o parágrafo 1º do citado artigo, a qual mudou o conceito de sentença, que passou a ser definido não mais pelos efeitos, mas por seu conteúdo: atos que implicavam nas situações dos arts. 267 e 269, que diz respeito à extinção com mérito ou sem mérito, assim reproduzido:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005). (BRASIL, 2018)

Entenda-se por mérito o pedido na inicial. O entendimento abordado nos art. 267 e 269 do CPC perduraram no NCPC através dos art. 485 e 487 onde estabelece os casos em que se extingue ou resolve-se o mérito da questão. Nesse mesmo sentido explana Talamini (2016, *on line*):

Sentença passou a ser definida como o ato do juiz que implicasse alguma das situações previstas no art. 267 ou no art. 269 do CPC/73. O art. 267, equivalente ao art. 485 do atual CPC, tratava dos casos em que o juiz declara a impossibilidade de julgar o mérito da causa. O art. 269, correspondente ao art. 487 do atual diploma, previa as hipóteses de resolução do mérito. Então, a partir da Lei 11.232/05, a sentença deixava de ser identificada exclusivamente por sua aptidão de pôr fim ao processo (com as ressalvas acima feitas). A lei passava a dar relevância ao conteúdo do ato. Se o ato decisório do juiz reconhecesse a existência de um defeito que impedisse, em termos absolutos, o julgamento do mérito ou se procedesse à resolução do mérito, seria sentença – ainda que não pondo fim ao processo.

Assim a partir da Lei nº 11.232 de 2005 o processo de execução no Brasil passou a ser sincrético<sup>2</sup>: deixou-se de falar em execução autônoma e passou-se a falar em cumprimento de sentença. Pela lógica, se a sentença é executada nos mesmos autos, ela não é ato que extingue o processo, haja vista que o processo continua para que haja a execução dentro do mesmo auto. Ainda segundo Talamini (2016):

No Código de 2015, adotou-se um conceito que retoma o critério classificatório original do Código anterior, aperfeiçoando-o, e ainda agrega o critério de conteúdo que havia sido introduzido pela Lei 11.232/05. Assim, em regra, sentença é o pronunciamento que encerra a fase cognitiva do processo ou a execução (com o que, em princípio, estará, daí sim, encerrando o processo como um todo) e que tem por conteúdo alguma das hipóteses dos arts. 485 ou 487.

No consiste a classificação da sentença, leciona Theodoro Júnior (2017, p. 1038-1039), que (...) elas podem ser sentenças terminativas e sentenças definitivas, tal doutrinador segue o pensamento de Câmara (2017, p. 235): “[...] Terminativa é a sentença que não contém a resolução do mérito da causa; definitiva, a que contém a resolução do mérito”.

A sentença terminativa é aquela que a extinção do processo acontece, sem julgamento do mérito, quando o juiz finda a relação processual sem conceder uma resposta, seja ela, positiva ou negativa, ao pedido autoral.

---

<sup>2</sup> Processo sincrético é aquele que admite, simultaneamente, cognição e execução, ou seja, fase de conhecimento e fase de cumprimento de sentença.

De acordo com o art. 485 do NCPC, são os seguintes casos que põem fim ao processo sem resolução do mérito:

Art.485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
 I - indeferir a petição inicial;  
 II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;  
 III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;  
 IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
 V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;  
 VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;  
 VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;  
 VIII - homologar a desistência da ação;  
 IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e  
 X - nos demais casos prescritos no Código. (BRASIL, 2018)

A decisão do juiz que encerra o processo sem julgamento do mérito não faz coisa julgada<sup>3</sup>, podendo assim a parte postular novo processo. Vale ressaltar que essa solução para o processo se dá quando é verificado um defeito processual, narrados nos incisos do artigo acima, que impede que o feito tenha seu prosseguimento regular.

Sobre o assunto convém trazer o pensamento de Montenegro Filho (2018, p. 316), em seu livro de Direito Processual Civil: “Na sentença que extingue o processo sem a resolução do mérito, o processo é encerrado *fora do tempo esperado*, sem que o conflito seja eliminado, em decorrência de obstáculos processuais. [...]”.

Em demanda quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido, dando razão a uma das partes e nega a outra, está diante de uma sentença definitiva de mérito, que está disciplinada pelo art. 487 do NCPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
 I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;  
 II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;  
 III - homologar:  
 a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;  
 b) a transação;  
 c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (BRASIL, 2018)

<sup>3</sup> O art 502 do NCPC dá um entendimento o que seja coisa julgada: denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Desta feita esse tipo de sentença, definitiva, faz coisa julgada, encerrando de uma vez por todas, o conflito existente. Seguindo ainda o entendimento de Montenegro Filho (2018, p. 309): “A sentença [...] é definitiva e de mérito, não permitindo que outra ação fundada nos mesmos elementos seja proposta [...]”.

Sendo assim, uma vez discutido o entendimento conceitual majoritário acerca da sentença bem como sua classificação, se faz importante discorrer sobre os elementos essenciais da sentença, conforme se abordará na seção a seguir.

### **3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA**

O plano de existência da sentença está representado pelos três elementos essenciais: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Estes elementos são limitadores do poder estatal e uma garantia para o jurisdicionado de que o magistrado deve sentenciar nos limites estabelecidos pela lei.

Para Câmara (2017, p.242) “a sentença, formalmente considerada, é um conjunto formado por três integrantes: relatório, fundamentação e dispositivo. Sendo estes os integrantes da sentença, as partes do todo [...]”.

O art. 489 do NCPC dispõe sobre os elementos essenciais da sentença, nos seguintes termos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2018)

Adentrando acerca do entendimento do papel de cada um dos elementos essenciais da sentença tem-se que o relatório se trata de uma introdução da sentença, onde o juiz faz breve histórico de toda relação processual. Conforme disciplinado no artigo acima colacionado, o relatório deve conter os nomes das partes, a identificação do caso concreto, com um resumo do pedido e da contestação, registrando as principais ocorrências do processo. O relatório prepara o processo para o julgamento.

Segundo Câmara (2017, p. 243) “relatório é a síntese do processo. Trata-se de um resumo, no qual o juiz narrará sinteticamente, tudo aquilo de relevante que tenha ocorrido ao longo do processo”.

Através do relatório o magistrado demonstra que tem pleno conhecimento da demanda que está julgando posto que o julgador deve apresentar os principais fatos ocorridos no processo, como, por exemplo, o pedido inicial, a contestação, a apresentação de reconvenção e de réplica, intervenção de terceiros, ocorrências de audiências de conciliação, os pontos controvertidos e as provas produzidas.

Ainda segundo Câmara (2017, p. 243) “[...] deve-se considerar que a sentença que falte relatório é nula, podendo o vício ser reconhecido de ofício (desde que, evidentemente, se demonstre que dá ausência deste elemento resultou algum prejuízo)”.

Parafraseando o entendimento de Donizetti (2017b, p. 15), tem-se que o relatório é primordial para qualquer espécie de decisão, principalmente com utilização de precedentes que se é utilizado em nosso ordenamento jurídico, pois é através do relatório que se identificará a possibilidade da aplicação da tese fixada em situações juridicamente semelhantes. Entretanto destaca-se que há casos da não obrigatoriedade do relatório, como nos juizados especiais que a lei exime tal obrigação.

O segundo elemento essencial da sentença é a fundamentação, que será abordado com maior ênfase na próxima seção. É na fundamentação que o juízo enfrentará todas as razões de fato e de direito que foram relevantes para a solução da demanda.

Segundo Neves (2016, p. 1388) a fundamentação comporta: “[...] os porquês do ato decisório, tanto que só é possível afirmar justa ou injusta uma sentença analisando-se no caso concreto sua fundamentação”.

A fundamentação é uma dissertação, ou seja, é uma exposição das ideias, é uma organização do pensamento, argumentação; assim a sentença no que diz respeito aos fundamentos, vai expressar uma ou mais teses sobre determinada questão jurídica, apoiada em dados, fatos e argumentos.

Ainda conforme entendimento de Neves (2016, p. 1389): “A ausência de fundamentação é vício grave, mas não gera a inexistência jurídica do ato, [...], de forma que a sentença sem fundamentação é nula [...]”.

O dever de fundamentar a sentença, ou assim dizendo, as decisões judiciais, é uma garantia constitucional (“...todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões...art 93, IX, CF de 1988) e como acima colacionado trata-se de ato jurídico nulo, bem como se ratifica no art. 1.013, inciso IV do NCPC: “decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação”.

Caso determinado assunto tenha sido levantado no processo, sendo o mesmo crucial para o caso e em nenhum momento foi destacado na fundamentação, esta ausência pode ser arguida, dando margem ao prequestionamento<sup>4</sup>, que é dos pressupostos para que os recursos especiais sejam conhecidos.

Assim, não se pode admitir qualquer decisão judicial que não se justifique, através da fundamentação, ao jurisdicionado, pois se assim o admitisse estaria diante de um Estado autoritário e longe do atual Estado Democrático de Direito. Tal etapa também é fundamental para que aja segurança jurídica da decisão, para o devido entendimento e compreensão com base em que direito o juiz decidiu, pois ele tem o livre convencimento motivado e são justamente na fundamentação que o magistrado exporá os seus motivos.

Após a fundamentação o magistrado chegará a uma conclusão, que deve ser exposta no terceiro elemento da sentença: o dispositivo. É neste elemento essencial que o juiz deve resolver as questões que lhe foram submetidas pelas partes, é a conclusão, é o fecho final da sentença. É a parte que de fato gerará os efeitos da decisão, ou seja, é o dispositivo que causará os efeitos práticos da sentença.

Para Donizetti (2017b, p. 20) o dispositivo: “Cuida-se de “elemento nuclear de qualquer decisão”. É, em termos práticos, a lei que vai reger o caso concreto. Apenas o dispositivo logra autoridade de coisa julgada [...]”. Theodoro

---

<sup>4</sup> Prequestionamento é a alegação prévia e análise pelo órgão julgador a quo da matéria de interesse do recorrente.

Júnior (2017, p.1077) afirma que: “No dispositivo, o juiz poderá, conforme o caso: anular o processo [...], declarar sua extinção [...], julgar o autor carecedor da ação [...], ou julgar o pedido procedente o improcedente”.

É no dispositivo que a tutela jurisdicional permitirá ao vencedor, no caso de pedido condenatório, a liquidação ou o cumprimento de sentença. Então se faz imprescindível que a decisão seja clara, para possibilitar ao jurisdicionado o fácil entendimento da conclusão que o juiz chegou, se todos os pedidos foram acolhidos, pois uma conclusão lógica e entendível poderá evitar incidentes processuais.

O NCPC no art. 141 estabelece que: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte”, e no art. 492 determina: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Estes artigos estabelecem os limites da sentença e o afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita*, que constitui vícios que podem acarretar a nulidade do ato decisório.

Donizetti (2017b, p. 35) conceitua tais sentenças:

Sentença *citra petita* é aquela que não examina, em toda a sua amplitude, o pedido formulado na inicial (com a fundamentação) ou a defesa do réu (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e pressupostos processuais). Ex.: (a) o autor pediu indenização por danos emergentes e lucros cessantes. O juiz julgou procedente o pedido com relação aos danos emergentes, mas não fez qualquer referência aos lucros cessantes; [...].

Na sentença *ultra petita*, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ir além do pedido do autor, concedendo mais do que fora pedido, embora com base no mesmo fundamento. Ex.: se o autor pediu indenização apenas por danos emergentes, não pode o juiz condenar o réu também em lucros cessantes. [...]

Finalmente, a sentença é *extra petita* quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (CPC, art. 337, § 5º).

Note-se que, no julgamento *ultra petita*, o juiz foi além do pedido, ao passo que no julgamento *extra petita* a providência deferida é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos fundamentos. Ex.: o autor pede proteção possessória, e o juiz decide pelo domínio, reconhecendo-o na sentença.

E por fim, a ausência de dispositivo gera vício gravíssimo, até mesmo porque uma decisão sem dispositivo não é propriamente uma decisão, porque nada decide.



Tendo em vista que o objetivo da presente pesquisa é analisar a fundamentação nos termos do §1º do art. 489 do NCPC deter-se-á na seção a seguir com maior detalhamento como dever ser elaborada a fundamentação por parte do julgador.

#### **4 FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 489 DO NCPC**

A fundamentação das decisões judiciais é uma garantia constitucional e que consiste num direito fundamental do jurisdicionado. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 93, IX que toda decisão judicial deve ser fundamentada, haja vista a necessidade de ficar claro como o magistrado chegou àquela decisão, qual a linha de raciocínio seguida. Nestes termos segue, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2018).

Além da previsão contida no dispositivo acima colacionado, o Novo Código de Processo Civil prevê em seu art. 11 que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, senão veja-se:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Segundo Didier Jr. (2017, p. 357):

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função.

Primeiramente, fala-se numa função *endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, [...].

Fala-se ainda numa função *exoprocessual* ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa

da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. [...]

É através da fundamentação nos ditames do § 1º do art. 489 do NCPC, que as partes poderão entender como o magistrado chegou a tal decisão, impondo ao mesmo um poder limitador. Para Theodoro Júnior (2017, p. 44):

Essa fundamentação não é apenas uma imposição do princípio contraditório do qual decorre a submissão do juiz a decidir a causa, dando sempre uma resposta às alegações e defesas deduzidas pelas partes [...], como também é uma exigência de ordem política - institucionalizada pelo Estado Democrático de Direito. É por meio de motivação da também publicidade dos decisórios que as autoridades judiciárias prestam contas à sociedade, da maneira como desempenha parcela do poder a ela delegada [...].

Ainda acerca da necessidade de motivação dos atos jurisdicionais como limitador do poder estatal e garantia de justiça, aduz Calamandrei (2013, p.207):

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou.

Acerca da previsão legal da fundamentação da sentença, Donizetti (2017a, p. 59) afirma:

A publicidade é uma garantia jurídica do cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. O art. 93, IX, da Constituição Federal dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. Verifica-se, por óbvio, que, além da observância ao princípio da publicidade, há a necessidade de serem fundamentadas todas as decisões judiciais. A propósito, a nova legislação estabelece parâmetros de fundamentação das decisões, conforme disposto no § 1º do art. 489.

O art. 489, § 1º NCPC traz elementos essenciais da sentença. Segundo Donizetti (2018, p. 566) “[...] algumas sentenças ignoram os argumentos apresentados pelas partes e até mesmo o entendimento jurisprudencial predominante sobre a questão em litígio”.

Sendo assim, e tendo em vista que se objetiva com a presente pesquisa analisar a segurança jurídica da sentença a partir da sua fundamentação importante se faz explanar acerca dos aspectos legais de referida fundamentação, nos termos que reza o § 1º do art. 489 do NCPC abaixo colacionado:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Segundo inciso trata o art. 489, § 1º, I do NCPC, acima transcrito, decisão não fundamentada refere-se àquela que se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida. O que ocorre, por exemplo, quando o magistrado defere ou indefere o pedido do autor apenas mencionando como base determinado artigo de lei, quando na verdade, ele deve explicar em que medida o caso concreto corresponde ao artigo mencionado. Nesse sentido, importante se faz colacionar uma decisão do TRF-5:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105 /15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC /73, que não exigia o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - **Apelação / Reexame Necessário APELREEX 08043710220154058300 PE (TRF-5).Data de publicação: 31/03/2016.**)

Parafraseando Didier Jr. (2017, p. 372-373) este inciso I do §1º serve de alerta para que o juiz exponha, em sua decisão, a interpretação que fez dos fatos, das provas, da tese jurídica e da norma jurídica que lhe serviram de fundamento, expondo a relação entre os fatos e a norma.

Na sequência de análise do texto legal, tem-se que o art. 489, § 1º, II do NCPC aponta que a decisão não fundamentada trata-se daquela decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso concreto. É o que acontece, por exemplo, quando o juiz defere ou indefere o pedido do autor com base em um determinado princípio sem explicar como mencionado princípio incide na questão em análise.

Já a decisão não fundamentada de que trata o art. 489, § 1º, III do NCPC, ocorre quando o juiz profere decisões padronizadas para casos diferentes. Decisões aplicadas indistintamente em qualquer tipo de processo, ainda que esses processos sejam diferentes. Assim esclarece Marinoni (2015, p. 444-445):

Se determinada decisão apresenta fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão não particulariza o caso concreto. A existência de respostas padronizadas que servem indistintamente para qualquer caso justamente pela ausência de referências às particularidades do caso demonstra a inexistência de consideração judicial pela demanda proposta pela parte. Com fundamentação padrão, desligada de qualquer aspecto da causa, a parte não é ouvida, porque o seu caso não é considerado.

O comando trazido pelo art. 489, § 1º, IV do NCPC prevê que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

A decisão não fundamentada de que trata o art. 489, § 1º, IV do NCPC é aquela que não faz o enfrentamento de todos os argumentos pertinentes. Conforme Donizetti (2017, p. 620):

O que o ordenamento jurídico não admite é a escolha aleatória de uma ou de outra questão fática para embasar o ato decisório, com desprezo a questões importantes e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão que não se explica, que não mostra de onde veio, suscita descrença à própria atividade jurisdicional. .

Acerca deste inciso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende que o enfrentamento da questão colocada em juízo obriga o julgador, tão somente, a enfrentar os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão. Nesse sentido veja-se:

**Ementa:** depósito do montante condenatório. Inexistência de valor a ser reembolsado. Ausência de interesse recursal. Argumentos relacionados aos honorários advocatícios prejudicados, diante do prosseguimento da fase de impugnação. Reclamo parcialmente conhecido e provido. Prequestionamento. Razões de decidir suficientemente esclarecidas e motivadas. Temas recorridos regularmente enfrentados. Desnecessidade, ademais, de apreciar todas as disposições legais apontadas no reclamo quando não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (**art.489**, § 1º, IV, do novo Código de Processo Civil).

Em julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Recurso Especial 1622386/MT, Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016, a controvérsia cingia-se a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido pelo TJ/MT, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

**Ementa:** PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.
2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.
3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.
5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.
6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016)

Desta feita, a Corte superior, firmou entendimento de que, conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, impõe-lhe o dever, dentre outros, de enfrentar todas

as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

Com relação à decisão não fundamentada de que trata o art. 489, § 1º, V do NCPC, refere-se à adequação fática do precedente ou da súmula: o juiz deve explicar porque o caso concreto não se adéqua ou se adequa à súmula x ou a precedente y, por exemplo.

Assim tal como o juiz precisa interpretar o texto legal para verificar se os fatos concretos se adaptam à sua hipótese normativa, cumpre-lhe também interpretar se o precedente ou súmula é aplicável ao caso concreto que o levou a utilizá-la.

Já a decisão não fundamentada de que trata o art. 489, § 1º, VI do NCPC, caracteriza-se pela não aplicação do precedente sem distinção ou superação. O juiz deve seguir o precedente, mas se no caso concreto entender que não é correspondente ao precedente, que ele é distinto eventualmente e que naquele caso merece ser revisto o precedente porque a parte merece um julgamento diferente daquele que foi dado pelo STJ ou STF, por exemplo, o juiz pode não seguir o precedente através do fenômeno da superação. O juiz pode não aplicar o precedente, mas terá o ônus argumentativo da fundamentação. Deve explicar a distinção ou a razão da fundamentação.

Ocorre que o juiz no esteio requisitório dos efeitos da sentença, nem sempre cumpre com todos os argumentos deduzidos no processo. Afirma Teodoro Júnior (2017, p. 44): “[...] toda a sociedade pode controlar a fidelidade ou os abusos de poder com que age o magistrado”. O artigo mencionado alhures possui uma enorme relação com o princípio legal limitador, vez que preservar a liberdade de observância pelo jurista e operador do direito de critérios concatenados que não são próprios do conhecimento fundados sobre os princípios certos, ou seja, das ciências exatas. Mas em se tratando das ciências humanas vale destacar a seara do direito a lógica é da razoabilidade, que infere em recorrentes debates e argumentações em torno da melhor e mais adequada interpretação das normas presentes no ordenamento jurídico.

Cabe ainda mencionar que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, conforme Enunciado 10 da Escola Nacional de

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho tratou do conceito e classificação das sentenças, apresentando seus elementos essenciais a consequência da ausência qual seja a nulidade da decisão. Destaque-se que decisões mal fundamentadas pelo Judiciário, acarretam a interposição de recursos, travancando e congestionando o sistema processual.

Ademais, a correta aplicação do artigo 489 do NCPC, principalmente em seu §1º e incisos, traz uma efetivação da garantia constitucional que se requer para uma decisão judicial bem fundamentada gerando assim a efetiva segurança jurídica e clareza aos jurisdicionados. Constatou-se que a uma das principais regras a permitir um entendimento claro da decisão por parte do jurisdicionado seria a necessária exposição por parte do julgador acerca da interpelação dos dispositivos legais colacionados e dos fatos dispostos no caso concreto que justifique sua aplicação.

O princípio da motivação das decisões judiciais, pedra fundamental do exercício jurisdicional em um Estado Democrático, decorre do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que é norma fundamental e de aplicabilidade imediata

Depreende-se do estudo realizado que despeito de qualquer entendimento contrario, a fundamentação da sentença nada mais é do que importante instrumento para promoção da celeridade processual posto que o atendimento nos termos da lei não dará margem para recursos outros a fim de requere-lhe clareza bem como permitirá ao jurisdicionado compreender a logica apontada na decisão e a real aplicação do seu direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** (05/10/1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil Brasileiro [CPC/1973]**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 23 dez. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, advogados**. Piero Calamandrei: tradução: Ivo de Paula. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017a.

\_\_\_\_\_. **Redigindo a sentença cível**. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2017b.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ESCOLA Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em 15 set. 2017.

JUSTIÇA em números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2018.



MARINONI, Luiz Guilherme. AREHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Editora RT, 2015. V. 2

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Duas ou três questões sobre a sentença no NCPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Duas+ou+tres+questoes+sobre+a+sentenca+no+CPC15>>. Acesso em 16 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processo Civil – Volume I – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.